

PARECER N.º 560/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 2706 - TP/2021

I – OBJETO

- 1.1. Em 11.10.2021, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 13.09.2018, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que *“exerce funções como cortadora de malhas e pretendendo beneficiar do regime de parentalidade previsto no Código do Trabalho com vista a prestar assistência inadiável e imprescindível, vem requerer autorização (com a antecedência de 30 dias) para beneficiar, pelo período de um ano, do seguinte horário de trabalho: Trabalho a tempo parcial (art.º 55.º), assistência a filhos menores de 12*

anos, com o regime de tempo parcial (art.º 57.º) no período da manhã.

1.2.2. *Declaro:*

- *Que o menor vive em comunhão de mesa e habitação (art.º 57º, n.º 1 alínea b), i).*
- *Que não está esgotado o período máximo de duração (art.º 55º, n.º 4 conjugado com art.º 57.º, n.º 1, alínea b), ii).*
- *Que o outro progenitor exerce atividade profissional e que não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial (art.º 57.º, n.º 1 alínea b), iii).*

1.3. Em 28.09.2021, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *“A empresa lamenta a situação vivida por V/Exa., fazendo votos que seja resolvido o mais rapidamente possível, sendo que como tem sido hábito, a empresa procura resolver todos os problemas que surjam, sempre com o foco de não impedir a operacionalidade da empresa.*

1.3.2. *Ao abrigo do número 2 e 4 do Artigo 57.º do Código do Trabalho, a empresa sente a necessidade de recusar esta solicitação pois a sua aceitação não permitiria o normal funcionamento da empresa.*

1.3.3. *Como é do conhecimento de V/Exa., para o exercício das suas funções é necessário que o posto de trabalho seja ocupado por tempo integral ao invés de parcial, a exemplo do que sempre se verificou na empresa para estas funções.*

- 1.3.4. *Também referimos que no contexto atual do mercado de trabalho, é extremamente difícil a contratação de outra pessoa com os conhecimentos e experiência de V/Exa., para um horário parcial complementar ao proposto, exigindo também nesta fase a disponibilidade de outro colaborador para dar formação. Sendo que a admissão de um novo colaborador a tempo inteiro acarretaria um acréscimo dos custos para a empresa.*
- 1.3.5. *Por fim, como é do conhecimento de todos os colaboradores, a própria dinâmica da empresa demonstra que o fluxo de trabalho é sempre superior no período da tarde ao invés do período da manhã, devido aos inúmeros embarques de exportações que temos diariamente, o que dificultaria ainda mais o funcionamento normal da empresa, perspetivando que causaria grandes prejuízos e atrasos á empresa.*
- 1.4. Em 29.09.2021, a requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, reiterando o seu pedido e refutando os argumentos da entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
- “1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença*

crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.1.1. Nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, “o direito (ao trabalho a tempo parcial) *pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades*”, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.

- 2.1.2.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”*.
- 2.1.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.4.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste:*
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;*
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;*
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;*

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

- 2.1.5.** Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3.** Na verdade, existe uma questão prévia que impede a verificação dos demais requisitos e das razões imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável, que é a questão da trabalhadora com filhos bebés não ter referido ter já gozado a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho, relativamente a cada um dos seus filhos, menores de 6 anos, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 55º do mesmo Código, o direito ao trabalho a tempo parcial só *“pode ser exercido por*

qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades”, sendo uma dessas modalidades a do trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo.

- 2.4.** Esta norma justifica-se, uma vez que a licença parental complementar em qualquer das suas modalidades, não carece de autorização por parte da entidade empregadora, que apenas tem de ser informada pela trabalhadora, por escrito, com 30 dias de antecedência, relativamente à data do seu início, conforme o disposto no n.º 5 do citado artigo 51.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., podendo esta, caso assim o entenda, formular novo pedido de acordo com o presente parecer.
- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o

correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA
CITE.**